

ANÁLISE DE RECURSO

Processo Licitatório nº 03/2023 – Pregão Eletrônico nº 03/2023

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico e soluções – Vol. III – “M a V”.

Recorrente: CLS Serviços e Assessoria Ltda.

Recorrida: Golden Clean Produtos Comerciais Eireli.

I. PRELIMINARMENTE

A Pregoeira declarou o vencedor do item 22 no dia 27 de janeiro do corrente ano, às 16h15min e no momento seguinte, abriu prazo de 30 (trinta) minutos, para registro de intenção de recurso na plataforma de pregão eletrônico, momento em que, a empresa acima mencionada, inconformada, apresentou intenção de recurso para o item às 16h24min do mesmo dia. Portanto, tempestivamente.

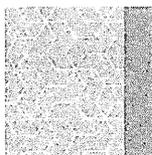
Em consonância ao disposto na Lei de Licitações, foi aberto prazo de 3 dias úteis, para envio das razões pela recorrente, findando em 01 de fevereiro de 2023 e mais 3 dias úteis, finalizando em 06 de fevereiro de 2023, para envio de contrarrazões. Ambas foram recepcionadas via sistema.

Assim, realizado o juízo de admissibilidade e observando o que dispõe o item 18 do edital, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos necessários para análise.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, posto que as razões foram disponibilizadas a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Instituição (www.icismep.mg.gov.br), e no Portal de Compras Públicas, conforme faz prova os documentos acostados, cumpridas, então, as formalidades legais exigidas.

III. DA SÍNTESE RECURSAL



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

✦ www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br
CNPJ: 05.802.877/0001-10

♥ Sede administrativa
Rua Orquídeas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

♥ Hospital ICISMEP 272 Jolas
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliâne
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG



Em termos sucintos, a Recorrente alega que o valor ofertado pela empresa Golden Clean é inexequível.

Por sua vez, a Recorrida defende a manutenção da decisão da Pregoeira, argumentando que as razões apresentadas não devem prosperar.

IV. ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, cumpre registrar que a análise das razões recursais se deu sob a égide da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

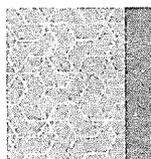
Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais devidamente habilitados, nos termos da Portaria nº 10/2021, publicada em 2 de agosto de 2021.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise dos pontos alegados, observando a exata disposição contida no documento:

Em síntese, a recorrente alega que a empresa denominada ganhadora do item 22, apresentou proposta com valor claramente inexequível. A análise realizada pela empresa recorrente aponta que a empresa recorrida tem valor 57,17% maior que a própria recorrente e 150,21% maior do que a média de todos os participantes.

A empresa CLS, em sua peça, expõe que caso seja considerado os preços unitários exequíveis, a Administração não está assegurando a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade dos produtos.

Em continuidade, a empresa recorrente informa que o produto é vendido em plataformas eletrônicas com valor mais agressivo, e que o valor final é 62% acima do valor ofertado no certame. Ainda, pontua em seu documento, que possui uma tabela de preços da fabricante, onde o valor unitário do item está acima do valor ofertado no certame.



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

1 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br
CNPJ: 05.802.877/0001-10

📍 Sede administrativa
Rua Orquideas, 489,
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

🏥 Hospital ICISMEP 272 Joias
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliâne
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG



Finaliza, então, inferindo que os preços apresentados tornam inviáveis a execução do contrato, afetando diretamente a qualidade de entrega do serviço prestado, e pede que a empresa Golden Clean seja desclassificada no item 22, tendo em vista a inexecuibilidade da proposta.

Em sede de contrarrazões, a recorrida observa que o preço apresentado por eles é satisfatoriamente o melhor, e que ainda está 17,02% (dezessete vírgula zero dois por cento) abaixo do estimado do Consórcio. A empresa frisa que a recorrente está com os preços 30,42% (trinta vírgula quarenta e dois por cento) acima do estimado.

Sob o argumento da tabela da fabricante, onde a recorrente menciona a discrepância dos valores, a recorrida alega que a fabricante não tem a mesma tabela para todos os seus clientes, principalmente em estados diferentes, como é o caso da recorrente, visto que a recorrida está sediada no mesmo estado da fabricante, podendo haver variação de preços, frete, forma de pagamento, fidelização e quantidade de compras realizadas, haja vista que a própria recorrente não cotou a marca para este pregão.

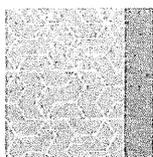
Pois bem, para balizar os preços de uma licitação, é necessário realizar uma ampla pesquisa de mercado, para não incorrer em erro e tentar cercear todas as opções possíveis, para uma aquisição frutífera, sem sobrepreço ou inexecuibilidade.

De certo, um pregão onde o valor é baixo, resultará na quebra do instrumento contratual, na forma de desistência do item ou reequilíbrio de preços, o que gera o não atendimento das condições previstas em edital, uma vez, que a manutenção do preço ofertado não ocorre, levando a ocorrência de prejuízos a todos os lados.

Pensando nestes pontos, a fase interna do procedimento licitatório foi devidamente instruída com 5 fontes distintas para o item, perfazendo os preços unitários do item 22, entre R\$ 9,06 e R\$ 12,66.

A partir da análise desses preços, obtivemos a média que compõe o mapa de cotações no valor R\$ 11,0868. Deste modo, conclui-se que a oferta da recorrida se encontra dentro dos parâmetros, visto que a proposta ganhadora tem o valor unitário de R\$ 9,20.

Ao contrário do que foi exposto nas razões recursais, o valor ofertado pela Golden Clean ficou menor que as demais colocadas, inclusive menor que o valor da própria recorrente, que foi R\$ 14,46, perfazendo um desconto de 57,17% (cinquenta e sete vírgula dezessete por cento).



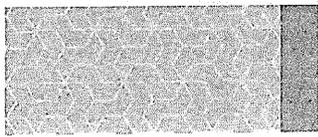
ICISMEP - Solução em serviços públicos.

www.icismep.mg.gov.br
icismep@icismep.mg.gov.br
CNPJ: 05.802.877/0001-10

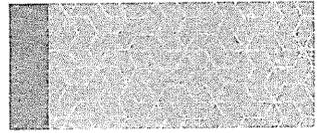
Sede administrativa
Rua Orquideas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

Hospital ICISMEP 272 Joias
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliane
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG





INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÍPEBA

ICISMEP

Ainda assim, a inexequibilidade é um questionamento a válido, então, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, possui a previsão de desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

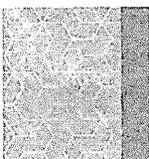
Pode-se extrair do inciso II, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, que o legislador presumiu que o licitante poderia apresentar proposta inexequível, entretanto, há ressalvas quanto a ação do Pregoeiro, que não pode ser tomada de impulso, sem verificar a comprovação de exequibilidade da proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Essa previsão também foi muito bem colocada na terceira página das razões recursais, onde destaca o seguinte: “Nesse caso, o licitante deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Uma forma utilizada, é abrindo os valores de sua proposta, que por final comprovará sua exequibilidade ou não. Poderá também apresentar contratos firmados com outras empresas em que prestou os serviços pelos mesmos valores. Juridicamente, caso a consulente consiga demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a mesma deverá ser aceita”.

No caso em tela, a exequibilidade da proposta da licitante Golden Clean Produtos Comerciais foi comprovada através do documento auxiliar de nota fiscal anexada às contrarrazões, informando que em dezembro de 2022, o item Protetor Solar Alg Sun Fps 30 de 120ml, foi vendido a R\$ 9,00 para o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) de Porto Alegre, reforçando que este é o valor praticado para o objeto.

e

**ICISMEP - Solução em serviços públicos.**

1 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br
CNPJ: 05.802.877/0001-10

📍 Sede administrativa
Rua Orquídeas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

🏥 Hospital ICISMEP 272 Joias
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliâne
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG



Alguns fatores, como bem dito pela recorrida, podem influenciar para a composição dos preços, tais como localização da licitante, frequência de compras, forma de pagamento e demais situações, alterando os valores propostos. Destarte, com o intuito de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos, entendo que a proposta ofertada é exequível, devendo a licitante seguir na disputa.

É o que se esclarece.

V. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da peça recursal, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira decide por: receber o recurso interposto, visto que presentes e cumpridas as formalidades legais exigidas para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão inicialmente tomada.

Considerando o disposto na Lei nº 8.666/93, encaminho os autos para análise e decisão da autoridade superior competente.

São Joaquim de Bicas/MG, 08 de fevereiro de 2023.


Ana Luíza Lima
Pregoeira - ICISMEP



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

🌐 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br
CNPJ: 05.802.877/0001-10

📍 Sede administrativa
Rua Orquídeas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

📍 Hospital ICISMEP 272 Joias
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliâne
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG





Parecer Jurídico nº 059/2023.

Referência: Processo Licitatório nº 03/2023 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 03/2023.

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico e soluções – Volume III – “M a V”.

Procedência: Licitação – ICISMEP.

Recurso administrativo apresentado por CLS Serviços e Assessoria Ltda. – CNPJ: 40.214.888/0001-80.

Recorrida: Golden Clean Produtos Comerciais Eireli. – CNPJ: 15.250.965/0001-00.

Trata-se de expediente encaminhado pelo setor de Licitações do Consórcio ICISMEP, para fins de análise do recurso administrativo apresentado por CLS Serviços e Assessoria Ltda., face a decisão que classificou a empresa Golden Clean Produtos Comerciais Eireli, referente ao item nº 22.

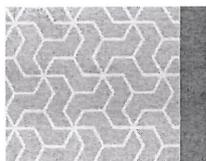
Breve relato dos fatos:

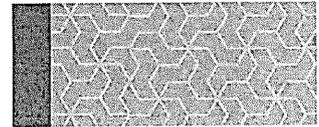
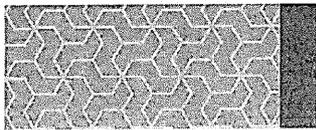
Verifica-se que a recorrente manifestou intenção de recurso, cujas as razões foram enviadas em tempo e modo, assim como as contrarrazões foram enviadas pela empresa recorrida.

Em termos sucintos, a recorrente se insurge quanto a habilitação da recorrida, alegando a inexequibilidade do valor ofertado, considerando os valores de mercado. Dessa forma, requer a desclassificação da proposta da recorrida.

A recorrida, em sede de contrarrazões, alega que o preço por ela ofertado é satisfatoriamente o melhor, e se encontra em 17,02% inferior ao estimado pelo Consórcio, além do fato de serem uma empresa sediada no Estado do Rio de Janeiro, mesmo estado da empresa fabricante do produto.

Em apertada síntese, a pregoeira destaca que a fase interna do procedimento licitatório foi devidamente instruída com 5 fontes de preços distintas para o item, perfazendo os preços unitários do item 22 os valores entre R\$ 9,06 a R\$ 12,66.





Destaca que ao contrário do que foi exposto nas razões recursais, o valor ofertado pela Golden Clean ficou menor que as demais colocadas, inclusive menor que o valor da própria recorrente.

Ressalta a presunção relativa de inexequibilidade prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/93, privilegiando a demonstração da exequibilidade da proposta, o que fora feito pela recorrida, por intermédio da apresentação de nota fiscal que comprove o valor de compra, demonstrando que o valor é de fato praticado para o objeto.

Por fim, a pregoeira manifesta-se pela exequibilidade da proposta, mantendo a decisão de classificação da recorrida.

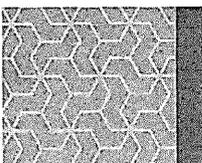
Em suma é o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as particularidades técnicas, administrativas, e quanto as outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência acerca da vantagem buscada pela Administração.

Como se sabe, a licitação, por se tratar de procedimento, individualiza-se como uma sequência ordenada de fases. Cada fase caracteriza-se pela concentração de atos voltados a ultimar certas finalidades.

O procedimento inicia-se na fase interna, que é sucedida pela fase externa e encerra-se com a contratação. Cada etapa do processo cumpre uma função própria, logicamente interligada enquanto antecedentes e consequências uma das outras. Isto quer significar que a contratação não é produto apenas das disputas. Antes, ela deriva das decisões a todas as fases anteriores, de modo tal que as deliberações outrora adotadas não podem ser ignoradas, revistas ou infringidas.



O exame da aceitabilidade das propostas não escapa a este contexto. Impõe-se à Administração o dever de avaliar a exequibilidade da proposta que lhe foi ofertada. Até porque, não basta que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração do ponto de vista exclusivamente econômico. Igualmente, revela-se imperioso verificar se o licitante dispõe de meios para adimplir a obrigação que pretende assumir.

À guisa das recomendações da Corte de Contas da União, parece-nos acertado que a Administração se valha, analogicamente, dos imperativos vigentes para que possa avaliar a exequibilidade das propostas. Porquanto, convém citar as disposições do art. 48 da Lei 8.666/93, também presentes no Edital da licitação em questão:

Art. 48 – Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Fazendo as adaptações necessárias, pode-se concluir que serão consideradas inexequíveis aquelas propostas que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação comprobatória de que os coeficientes utilizados são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Não se trata de um valor estante e muito menos um preço máximo, mas antes de um conceito abstrato.

Como já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia 1095376), torna-se importante esclarecer que em licitação, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser presumida, devendo ser comprovada. Neste sentido, em todos os casos será dada a oportunidade ao licitante de demonstrar a viabilidade de sua proposta, conforme preconiza a doutrina e a jurisprudência já consolidadas sobre a matéria.

No presente caso, observando os preceitos legais, bem como o Edital que regeu a licitação, a recorrida reafirma a exequibilidade da sua proposta, inclusive instrui sua



manifestação com nota fiscal que demonstra o preço de aquisição do produto, valor praticado no mercado, nos termos da pesquisa realizada por este Consórcio.

Ainda, é possível verificar a inserção de margem de lucro no preço proposto no pregão, considerando que a recorrida adquire o produto pelo valor de R\$ 9,00 e propôs o valor de R\$ 9,20 no Pregão Eletrônico n° 03/2023.

Dessa forma, conclui-se pela ausência de elementos que apontem a inexecutabilidade da proposta ofertada pela recorrida.

Conclusão:

Considerando as razões recursais, as contrarrazões e a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório n° 03/2023, manifesto-me pela improcedência do recurso.

É como entendo, s.m.j.

À consideração superior.

São Joaquim de Bicas/MG, 15 de fevereiro de 2023.



Tamara Regiane Alves Cecilio
OAB/MG n° 197074
ICISMEP



Processo Licitatório n° 03/2023.

Pregão Eletrônico (SRP) n° 03/2023.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa CLS Serviços e Assessoria Ltda. (CNPJ: 40.214.888/0001-80), face a decisão que classificou a empresa Golden Clean Produtos Comerciais Eireli. (CNPJ: 15.250.965/0001-00), referente ao item n° 22.

Decisão

Considerando a abertura do Processo Licitatório n° 03/2023, visando a futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico e soluções – Volume III – “M a V”;

Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente CLS Serviços e Assessoria Ltda;

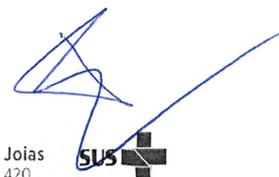
Considerando as contrarrazões enviadas pela empresa recorrida Golden Clean Produtos Comerciais Eireli;

Considerando o art. 48, II, da Lei n° 8.666/93, que dispõe que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;

Considerando que a inexequibilidade de uma proposta não pode ser presumida, devendo ser comprovada, momento em que se oportunizará ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, conforme preconiza a doutrina e a jurisprudência já consolidadas sobre a matéria;

Considerando que o Edital da licitação estabelece que se o (a) Pregoeiro (a) entender que o preço é inexequível, ele poderá fixar prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço por meio de planilha de custos ou outros documentos;

Considerando a nota fiscal n° 003686 apresentada pela recorrida;



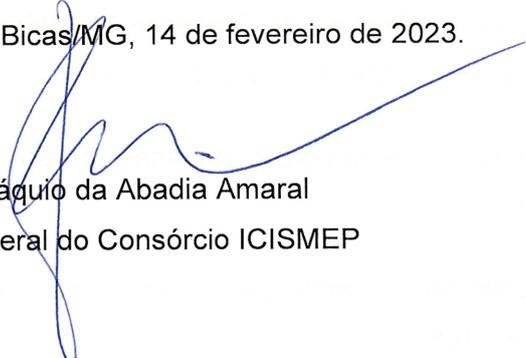
Considerando a pesquisa de mercado realizada na fase interna do processo licitatório em questão;

Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 03/2023;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 059/2023 acostado aos autos;

Decido pelo não provimento do recurso apresentado por CLS Serviços e Assessoria Ltda., sendo mantida a decisão classificou a empresa recorrida.

São Joaquim de Bicas/MG, 14 de fevereiro de 2023.



Eustáquio da Abadia Amaral
Diretor geral do Consórcio ICISMEP

INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Comunicação de realização do Pregão Eletrônico nº 36/2023, Processo Licitatório nº 41/2023, conforme Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, sob o regime de menor preço por lote. Abertura das propostas: às 9h do dia 06/03/2023, disputa: às 10h do mesmo dia. Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de banheiros químicos. Edital disponível em www.portaldecompraspublicas.com.br; www.icismp.mg.gov.br, e na sede do Consórcio. Mais informações: (31) 2571.3026. A pregoeira, em 16/02/2023.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Ato de ratificação. Referências: Processo nº 40/2023, Inexigibilidade de licitação nº 04/2023 oriunda do Processo nº 19/2023, Chamamento Público nº 01/2023. Considerando o projeto básico, a supremacia do interesse público, as informações e as justificativas, as documentações recebidas, os pareceres técnico e jurídico, bem como os demais documentos contidos nos autos do processo em epígrafe, ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada na realização de exames de mamografia, destinados a atender os usuários da rede pública de saúde dos municípios consorciados, conforme SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico. Empresa credenciada: Centro de Diagnóstico por Imagem Ltda. - CDI, inscrito no CPNJ sob o nº 19.691.641/0001-68. O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei. Os valores a serem pagos ao prestador serão aqueles estabelecidos na Tabela de Procedimentos do SUS, presente no SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde - SUS. A inexigibilidade de licitação em comento se fundamenta no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93. São Joaquim de Bicas/MG, 16 de fevereiro de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Ato de ratificação. Referências: Processo nº 39/2023, Inexigibilidade de licitação nº 03/2023 oriunda do Processo nº 19/2023, Chamamento Público nº 01/2023. Considerando o projeto básico, a supremacia do interesse público, as informações e as justificativas, as documentações recebidas, os pareceres técnico e jurídico, bem como os demais documentos contidos nos autos do processo em epígrafe, ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa especializada na realização de exames de mamografia, destinados a atender os usuários da rede pública de saúde dos municípios consorciados, conforme SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, de acordo com as especificações constantes do Projeto Básico. Empresa credenciada: Igarapé Imagens Ltda., inscrita no CPNJ sob o nº 40.681.580/0001-44. O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei. Os valores a serem pagos ao prestador serão aqueles estabelecidos na Tabela de Procedimentos do SUS, presente no SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde - SUS. A inexigibilidade de licitação em comento se fundamenta no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93. São Joaquim de Bicas/MG, 16 de fevereiro de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 79/2023, Processo Licitatório nº 177/2022, Pregão Eletrônico nº 115/2022. Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pequenas reformas e manutenções prediais, incluindo a aquisição e instalação de gerador fotovoltaico. Empresa detentora dos preços registrados: H2F Construções e Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio ICISMEP. Mais informações: 98483-1905/2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Designação de fiscal de Ata de Registro de Preços. Marilene Rosa Souza Vaz de Resende, diretora de Administração e Gestão, faço saber, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, por meio da presente publicação, que a empregado público Hugo Vinicius Martins Duarte fica designado como fiscal da Ata nº 79/2023, decorrente do processo licitatório nº 177/2022, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pequenas reformas e manutenções prediais, incluindo a aquisição e instalação de gerador fotovoltaico. A responsabilidade do exercício da fiscalização supramencionada aplicar-se-á a partir do início da vigência da Ata, sem prejuízo da execução de suas respectivas atividades rotineiras, e sem acréscimo de remuneração. O encargo permanecerá até o fim da vigência da Ata, ou até ulterior decisão.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2022 (Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamento médico - Infiniti). O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais um período de 10 (dez) meses, bem como o reajuste no valor. Empresa Contratada: Alcon Brasil Cuidados com a Saúde LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.929.819/0002-05. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do consórcio público ICISMEP e representante da contratada.

A íntegra do instrumento encontra-se disponível no Setor de Controle de Contratos do Consórcio ICISMEP, com endereço Rua Orquídeas, nº 489, Bairro Flor de Minas, CEP 32920-000, no Município de São Joaquim de Bicas/MG, no horário de 10h às 16h. Outras informações, telefone (31) 98308-8642.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Processo Licitatório nº 03/2023. Pregão Eletrônico (SRP) nº 03/2023. Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa CLS Serviços e Assessoria Ltda. (CNPJ: 40.214.888/0001-80), face a decisão que classificou a empresa Golden Clean Produtos Comerciais Eireli. (CNPJ: 15.250.965/0001-00), referente ao item nº 22. Decisão. Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 03/2023, visando a futura e eventual aquisição de medicamentos de uso tópico e soluções - Volume III - "M a V"; Considerando a manifestação recursal enviada pela empresa recorrente CLS Serviços e Assessoria Ltda.; Considerando as contrarrazões enviadas pela empresa recorrida Golden Clean Produtos Comerciais Eireli; Considerando o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação; Considerando que a inexequibilidade de uma proposta não pode ser presumida, devendo ser comprovada, momento em que se oportunizará ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, conforme preconiza a doutrina e a jurisprudência já consolidadas sobre a matéria; Considerando que o Edital da licitação estabelece que se o (a) Pregoeiro (a) entender que o preço é inexequível, ele poderá fixar prazo para que o licitante demonstre a executabilidade de seu preço por meio de planilha de custos ou outros documentos; Considerando a nota fiscal nº 003686 apresentada pela recorrida; Considerando a pesquisa de mercado realizada na fase interna do processo licitatório em questão; Considerando a manifestação da pregoeira responsável pela condução do Processo Licitatório nº 03/2023; Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 059/2023 acostado aos autos, decidido pelo não provimento do recurso apresentado por CLS Serviços e Assessoria Ltda., sendo mantida a decisão que classificou a empresa recorrida. São Joaquim de Bicas/MG, 14 de fevereiro de 2023. Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Extrato da Ata de Registro de Preços nº 78/2023, Processo Licitatório nº 27/2023, Pregão Eletrônico nº 26/2023. Objeto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, limpeza (periódica e anual), instalação, e remanejamento de condicionadores de ar, com previsão de saldo para fornecimento de peças, acessórios e infraestrutura para instalação de novos ares-condicionados. Empresa detentora dos preços registrados: Strongs Soluções em Climatizações e Refrigerações e Energia Elétrica Eireli, Vigência do instrumento: 12 meses. Signatários: Eustáquio da Abadia Amaral, diretor geral do Consórcio ICISMEP e o representante da detentora dos preços registrados. A íntegra do instrumento encontra-se disponível na sede do Consórcio ICISMEP. Mais informações: 98483-1905/2571-3026.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Designação de fiscal de Ata de Registro de Preços. Marilene Rosa Souza Vaz de Resende, diretora de Administração e Gestão, faço saber, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93, por meio da presente publicação, que a empregado público Hugo Vinicius Martins Duarte fica designado como fiscal da Ata nº 78/2023, decorrente do processo licitatório nº 27/2023, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, limpeza (periódica e anual), instalação, e remanejamento de condicionadores de ar, com previsão de saldo para fornecimento de peças, acessórios e infraestrutura para instalação de novos ares-condicionados. A responsabilidade do exercício da fiscalização supramencionada aplicar-se-á a partir do início da vigência da Ata, sem prejuízo da execução de suas respectivas atividades rotineiras, e sem acréscimo de remuneração. O encargo permanecerá até o fim da vigência da Ata, ou até ulterior decisão.

CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP. Comunicação de atualização da Tabela de Serviços e Procedimentos em Saúde (TSPS), com vigência a partir de fevereiro de 2023, motivada pela solicitação dos municípios de Nova Lima e Abaeté, conforme analisado e aprovado pela Comissão Técnica para avaliação e formalização das alterações da TSPS. O documento na íntegra encontra-se na sede administrativa do ICISMEP, Rua Orquídeas, 489, Bairro Flor de Minas, São Joaquim de Bicas/MG e substitui a última atualização publicada. Diretoria de Gestão em Saúde.

CONCURSO PÚBLICO

ICISMEP
INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA

CONCURSO PÚBLICO

PERÍODO DE INSCRIÇÕES: **DE 29/03 A 28/04**

DATA DA PROVA: **11/06/2023**

SOMENTE PELO SITE
www.gestaodeconcursos.com.br

REALIZAÇÃO **fundep** Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

MAIS INFORMAÇÕES
www.icismp.mg.gov.br

NÍVEL SUPERIOR
22 VAGAS

